Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Conflito Negativo de Jurisdição nº 0025100-78.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0810016-93.2024.8.19.0014

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relator: **Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSCITADA CONEXÃO ENTRE DOIS PROCESSOS. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UM DOS PROCESSOS. APLICAÇÃO DO ART. 82, CPP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. FASES PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS. ECONOMIA PROCESSUAL E RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS AUSENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes em face do Juízo da 3ª Vara Criminal local, no bojo da ação penal nº 0810016-93.2024.8.19.0014, em que os réus respondem, em tese, pela prática do crime de estelionato (art. 171, CP).

2. Fato relevante: após distribuição da ação penal originária à 3ª Vara, houve declínio à 2ª Vara por suposta prevenção decorrente de alegada conexão com a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014, apontada como principal. O Juízo suscitante asseverou a inexistência de continuidade delitiva (art. 71, CP), a distinção de vítimas/tempo/lugar e o tumulto processual que a reunião dos feitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 04/11/2025 18:16:42
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

causaria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) se há continuidade delitiva (art. 71, CP) ou mera reiteração criminosa; (ii) se a reunião atende às finalidades de economia processual e de evitar decisões contraditórias, consideradas as fases distintas e o volume dos autos; (iii) se a conexão/continência autoriza a reunião de feitos quando um dos processos já foi sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No dia 07/07/2025, na ação penal "principal" nº 0011525-63.2022.8.19.0014, foi proferida sentença condenatória, devendo assim ser aplicado o disposto no art. 82, CPP, o qual afasta a reunião dos processos por conexão nos casos em que já foi proferida sentença. Precedentes do STJ e do TJRJ.

5. Ao se referir a "sentença definitiva", o art. 82, CPP quer dizer "sentença de mérito ou recorrível", e não a "sentença transitada em julgado". Precedentes do STJ.

5. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Prevalece a separação, mormente quando os feitos não tramitaram reunidos e se encontram em fases incompatíveis. Inteligência da Súmula 235/STJ.

6. Ausência de utilidade da reunião dos feitos, considerando-se que o processo apontado como principal já foi sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito conhecido e julgado procedente, fixando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, suscitado, para o regular processamento e julgamento da ação penal nº 0810016-93.2024.8.19.0014, mantendo-se a separação dos feitos.

Tese de julgamento: se um dos processos já foi sentenciado, impõe-se a separação dos processos, nos termos do art. 82, CPP e da Súm. 235/STJ. Ausentes as finalidades de economia processual e de evitação de decisões contraditórias. Manutenção da competência do Juízo originário da distribuição.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 82. CP, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súm. 235. STJ, AgRg no REsp 1.854.892/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), j. 05/10/2021. STJ, AgRg no REsp 1.765.139/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer (trecho do voto do Min. Jorge Mussi), j. 23/04/2019. TJRJ, Conflito de Competência 0040703-94.2025.8.19.0000, 7ª Câm. Crim., Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, j. 26/06/2025. TJRJ, Conflito de Competência 0082129-91.2022.8.19.0000, 4ª Câm. Crim., Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, j. 07/03/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Conflito Negativo de Jurisdição nº 0025100-78.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0810016-93.2024.8.19.0014

Incidente do Conflito Negativo de Jurisdição nº **0025100-78.2025.8.19.0000**, em que é suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO**, declarando competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, ora suscitado, para o regular processamento e julgamento do feito, conforme distribuição inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Conflito Negativo de Jurisdição nº 0025100-78.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0810016-93.2024.8.19.0014

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relator: **Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

RELATÓRIO

Trata-se, na origem (Processo nº 0810016-93.2024.8.19.0014), de ação penal movida em face dos réus Gilson André Braga Dos Santos, Ana Claudia Carvalho Contildes, Ana Paula Contildes Marinho, Gilson Ramos Viana, Fabrício Vasconcelos Nogueira e Adolpho Luis Dos Santos Bastos, pela prática, em tese, do crime de estelionato, na forma do art. 171, CP.

A denúncia (id. 05/13) foi oferecida no dia 27/05/2024, tendo sido o feito, inicialmente, distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Posteriormente, a defesa do réu Fabrício requereu o declínio de competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, alegando que existiria prevenção, em razão da suscitada conexão com a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014, sob o argumento de que lá tramitaria o processo principal, em face dos mesmos acusados e em continuidade delitiva com o crime apurado na ação penal nº 0810016-93.2024.8.19.0014, o que foi encampado pelas defesas dos demais réus.

Assim sendo, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes declinou da competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Por seu turno, suscitando a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, por entender pela ausência dos requisitos do art. 71, CP, o Juízo da 2ª Vara Criminal

da Comarca de Campos dos Goytacazes suscitou o presente conflito. De acordo com esse Juízo, ora suscitante, os diversos estelionatos imputados aos réus teriam sido praticados contra vítima distintas, com desígnios autônomos, em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, e com base em contratos individuais.

Dessa forma, o Juízo suscitante destacou que a reiteração criminosa não poderia se confundir com a continuidade delitiva, apresentando precedentes do STJ nesse sentido. Ademais, asseverou que a reunião dos processos para julgamento conjunto deveria observar as finalidades da economia processual e da evitação de decisões contraditórias, as quais não estariam presentes no caso concreto.

Veja-se trecho da manifestação do Juízo suscitante:

> "*No processo invocado como principal e paradigma para a atração da competência (0011525-63.2022.8.19.0014) consta que os fatos tiveram início com a constituição da sociedade empresária A.C CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EIRELI, no ano de 2016, e perdurou até o final de 2021 com a constituição da empresa GAYKY CURSOS LTDA, para dar continuidade ao esquema, o que revela que nem no feito principal estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, já que a empreitada criminosa perdurou por mais de 05 anos.*
> *Trata-se, portanto, de reiteração criminosa, que não se confunde com a continuidade delitiva. No presente processo o que se tem é novo crime em desfavor de vítima diversa, tratando-se de reiteração criminosa, valendo destacar que a jurisprudência do STJ afirma que não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva ou reiteração criminosa, conforme diversos*

precedentes abaixo relacionados:
(...)
De igual forma, também não há que se falar em conexão probatória a justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto.
Consoante vasta lição doutrinária e jurisprudencial, a conexão recomenda a reunião dos processos para julgamento conjunto como medida de economia processual e para evitar decisões contraditórias.
No caso concreto, nenhuma das duas finalidades está presente. Em primeiro lugar porque o processo invocado como principal já está com a fase de instrução encerrada, em prazo para apresentação de alegações finais. Além disso, o processo conta com mais de 8.350 páginas, revelando que a reunião dos feitos, ao invés de gerar economia processual, gerará enorme tumulto processual. Em segundo lugar, não há risco de decisões contraditórias porque se referem a crimes praticados contra vítimas diversas, em condições de tempo e lugar também diversas.
(...)
Por fim, ainda que houvesse conexão probatória, a reunião dos feitos seria facultativa, nos exatos termos do artigo 80 do CPP".

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça (id. 429/434), por meio de parecer da lavra do Dr. Guilherme Soares Barbosa, manifesta-se no sentido da procedência do Conflito Negativo de Jurisdição, nos termos do art. 82, CPP, e da Súmula 235, STJ, considerando que já foi prolatada sentença no processo nº 0011525- 63.2022.8.19.0014, de modo a fixar o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes como competente para processar e julgar o processo 0810016-93.2024.8.19.0014.

Conflito Negativo de Jurisdição nº 0025100-78.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0810016-93.2024.8.19.0014

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após detida análise dos autos, verifica-se que no processo apontado como principal (ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014) já foi proferida sentença no dia 07/07/2025, conforme destacado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, cuja cópia foi anexada pelo Ministério Público no id. 435/452.

Dessa forma, como dispõe o art. 82, do Código de Processo Penal, a reunião de feitos por conexão ou continência não subsiste quando em um dos processos já houver sido prolatada sentença, situação em que a unidade somente poderá ocorrer, ulteriormente, para o efeitos de soma ou unificação das penas eventualmente fixadas. Transcreve-se o referido dispositivo:

> "*Art. 82, CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas*".

Impende salientar que a expressão "sentença definitiva", utilizada pelo legislador, não corresponde ao trânsito em julgado da decisão, mas sim à sentença de mérito, ainda que sujeita a recurso.

Igualmente, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça é

categórica ao enunciar que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Ademais, os processos em comento nunca caminharam conjuntamente, de forma reunida, antes da prolação da sentença.

Por fim, deve ser recordado que a conexão possui, precipuamente, duas finalidades: a promoção da economia processual e a evitação de decisões contraditórias. Contudo, nenhuma dessas razões se verifica na presente hipótese. Isso porque, a ação penal tida como principal já se encontra sentenciada, não havendo como se extrair qualquer proveito prático da reunião, sendo certo que os mencionados processos se encontram em fases incompatíveis com a unidade de feitos.

Veja-se a posição do STJ sobre o assunto:

> “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. SUPOSTOS VALORES ILÍCITOS. DESTINAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DO STF. DIMENSÃO TEMPORAL PROSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 235/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂMITE REUNIDO DESDE O INÍCIO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS COM POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. PROVIMENTO.
> 1. O reconhecimento de que quantias indevidamente recebidas se destinavam a quitação de dívida decorrente de campanha eleitoral pode ser reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça

quando esse fato foi devidamente registrado nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sem que para tanto seja necessário reexaminar o conteúdo das provas produzidas nos autos, situação que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
2. O precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo seu Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, caminha no sentido de ser competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.
3. A interpretação do precedente formado no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, oriunda da leitura de votos dos Ministros que saíram vencedores no julgamento, indica que a ação de usar dinheiro de origem criminosa em campanha eleitoral está prevista como delito de competência da Justiça Especializada, encaixando-se na figura típica descrita no art. 350, do Código Eleitoral.
4. A competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, se aplica sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais.
5. Não há que se falar em dimensão temporal meramente prospectiva de um precedente quando o Tribunal Superior que o formou não modulou os seus efeitos, situação que conduz à aplicação imediata do entendimento a todas as causas pendentes.

6. **A parte final do art. 82, do CPP, assim como o Enunciado da Súmula 235/STJ, apenas impede a reunião de processos conexos quando um deles já tenha sido julgado, não incidindo se eles já caminharam conjuntamente, de forma reunida, desde o início da tramitação, muito anteriormente à prolação da sentença.**
7. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente.8. Agravo regimental provido.
(STJ. Quinta Turma. AgRg no REsp 1.854.892/PR. Rel. Min. Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT. Julgado em 05/10/2021)".
(Grifamos).

"(...) Ademais, como é cediço, **a reunião de processos sobre objetos conexos, quando cabível, somente encontra espaço em hipóteses nas quais os procedimentos se encontram em fases compatíveis**, o que, definitivamente, não é o caso.
A propósito, o artigo 82 do Código de Processo Penal preceitua que, 'se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade com jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízos, salvo se já estiverem com sentença definitiva'. Importante salientar que ao se referir a 'sentença definitiva' a lei quer dizer 'sentença de mérito ou recorrível', e não a 'sentença transitada em julgado'.
Esse, aliás, é o ensinamento que se extrai da

doutrina, *ipsis litteris*:

‘Sentença definitiva: é a decisão de mérito, que comporta apelação, pois encerrou, em primeiro grau, o litígio. Não se deve ver nessa expressão a sentença com trânsito em julgado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 287)’.

Na mesma esteira é o que se depreende do verbete 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Com efeito, **se um dos processos já foi sentenciado, não há mais razão para a sua análise conjunta, pois os objetivos da conexão, quais sejam, maior eficácia probatória e evitar julgamentos conflituosos, não poderão mais ser atingidos.**

(STJ. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.765.139/PR. Rel. Min. Felix Fischer. Trecho do voto do Min. Jorge Mussi. Julgado em 23/04/2019)”.

(Grifamos).

Bem como entende o TJRJ:

“Ementa. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 310 DO CTB. CONEXÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de jurisdição entre juízos da 11ª Vara Criminal da Capital e da 31ª Vara Criminal da Capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a questão em saber se é possível a reunião e julgamento conjuntos dos processos nº 0040994-62.2023.8.19.0001 e 0840980-45.2023.8.19.0001 em razão da conexão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

4. Os autos do processo 0040994-62.2023.8.19.0001 se referem aos memos fatos constantes nos processos 0840980-45.2023.8.19.0001 (31ª Vara Criminal da Capital) e 0840982-15.2023.8.19.0001 (11ª Vara Criminal da Capital), ambos relacionados ao mesmo Auto de prisão em flagrante (APF 006-01837/2023), tratando-se de ações conexas.

5. Conforme ato ordinatório exarado em 01/02/2024, o processo 0840980-45.2023.8.19.0001 (31ª Vara Criminal da Capital) foi autuado/distribuído em 04/04/2023 às 19h13min e o processo 0840982-15.2023.8.19.0001 (11ª Vara Criminal da Capital), em 04/04/2023 às 19h15min.

6. **Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal e da Súmula 235 do STJ, é possível a reunião dos processos conexos se nenhum deles já tiver sido julgado.**

7. In casu, não há óbice para a reunião dos processos em razão da conexão, pois nos autos de nº 0040994-62.2023.8.19.0001 **ainda não houve julgamento, tendo sido somente oferecida a denúncia, tornando-se prevento o juízo suscitado**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito de jurisdição procedente.

_____

Dispositivo relevante citado: CPP, artigo 82
Jurisprudência relevante: Súmula 235 do STJ.
(TJRJ. Sétima Câmara Criminal. Conflito de

> Competência nº 0040703-94.2025.8.19.0000. Rel. Des(a). Marcius da Costa Ferreira. Julgado em 26/06/2025)".
> (Grifamos).
>
> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. SUSCITADO O JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. COM RAZÃO O JUÍZO SUSCITANTE. **INEXISTE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA CAPAZ DE GERAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA PROCESSADA NO JUÍZO**, EM TESE, PREVENTO. **INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235, STJ E DO ARTIGO 82, CPP**. PROCEDÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.
> (TJRJ. Quarta Câmara Criminal. Conflito de Competência nº 0082129-91.2022.8.19.0000. Rel. Des(a). Paulo Cesar Vieira C. Filho. Julgado em 07/03/2023)".
> (Grifamos).

Portanto, a manutenção da separação dos processos é medida que se impõe, mostrando-se adequada, necessária e correta, a fim de evitar tumulto processual e de respeitar o comando normativo expresso no art. 82 do CPP e na Súmula 235 do STJ.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente o Conflito Negativo de Jurisdição, mantendo-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, ora suscitado, para o regular processamento e julgamento do feito originário, conforme distribuição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Conflito Negativo de Jurisdição nº 0025100-78.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0810016-93.2024.8.19.0014

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ